



**TCSE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO : TC-001017/2015  
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba  
ESPÉCIE : Contas Anuais dos Fundos Públicos  
RESPONSÁVEL : Maria Jailene Cardoso  
ÁREA DE : 3ª CCI - Ademar Ribeiro Oliveira Filho - Analista de  
AUDITORIA Controle Externo II - Parecer Técnico n. 68/2019  
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer n. 758/2018  
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

**DECISÃO**

**20726**

**PLENÁRIO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACATUBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CCI PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ILIQUIDEZ DAS CONTAS. DECISÃO: PRELIMINARMENTE - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL. MÉRITO - PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de **3 de outubro de 2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, pela rejeição da preliminar de chamamento do feito à ordem formulado pelo Ministério Público Especial e, no mérito, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Maria Jailene Cardoso**, inscrita no CPF sob n. 103.079.405/78, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, I, do nosso Regimento Interno, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.



**PROCESSO TC - 001017/2015**

**DECISÃO 20726 PLENÁRIO**

Participaram da deliberação os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Sousa Fonseca, Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 17 de outubro de 2019.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Ulices de Andrade Filho  
Conselheiro Presidente**

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro  
Conselheiro Relator**

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello  
Procurador Especial de Contas**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da **Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba/SE** (fls. 04/230), referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Jailene Cardoso, inscrita no CPF sob n. 103.079.405/78, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I e 47, §1º, da LCE n. 205/2011).

Em análise, a 3ª CCI elaborou o **Parecer Técnico n. 68/2019** (fls. 235/242), propondo que o Processo de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba fosse julgado **REGULAR**, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I da Lei Complementar nº205/2011, Lei Orgânica desta Corte de Contas, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade.

Com os autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer N. 552/2018** (fl. 246/247), noticiando que no Parecer Técnico acima indicado não constava informação a respeito da existência ou não de inspeção realizada no exercício de 2014, razão pela qual requereu a devolução dos autos ao órgão técnico para que viesse a suprir a omissão.

Dando continuidade à marcha processual, o Relator acolheu a cota Ministerial, determinando o retorno dos autos a 3ª CCI, que emitiu **Informação Técnica n. 23/2018 (fls. 250/252)**, relatando que, em consulta ao banco de dados informatizados desta Corte de Contas, não havia, até a presente data, a realização de qualquer inspeção realizada no período, ressaltando que caso o Ministério Público venha a suscitar

**PROCESSO TC - 001017/2015****DECISÃO 20726 PLENÁRIO**

questão prejudicial ao mérito em casos desse jaez, qual seja, a iliquidez das contas com base na ausência de inspeções, entende que a cota ministerial não merece prosperar, à guisa do disposto no artigo 44 da Lei Complementar Estadual 205/2011, bem como no §1º do Artigo 9ª da Resolução TCSE nº 172/95, ratificando, ao final, a conclusão do Parecer Técnico anterior (fls. 235/242), que foi no sentido de ser materialmente possível o exame do mérito das contas anuais, opinando, por conseguinte, pela Regularidade das contas.

Novamente com os autos, o **Procurador José Sérgio Monte Alegre** emitiu o **Parecer N. 758/2018** (fl. 256/257), noticiando a existência de uma única inspeção no exercício (Informação 94/2016). Noticiou, ainda, que consta do item Despesas com Ações e Serviços de Saúde a quantia de R\$ 2.729.303,97, de um total de R\$ 18.011.715,91, o que corresponde a 15.15%, pouquíssimo acima do limite mínimo estabelecido, que é de 15% (LC 141/2012), sem que a CCI tecesse qualquer manifestação, requerendo a devolução dos autos ao Relator para que o feito fosse chamado à ordem.

Mais uma vez com os autos, a **3ª CCI** emite segunda **Informação Técnica** n. 29/2018 (fl. 260), informando o que formalmente já havia sido noticiado em dois momentos pretéritos, por meio do Parecer Técnico e Informação Técnica, (fls. 235/242 e 250/252), que o processo, há muito, encontra-se devidamente instruído, motivo pelo qual propôs a Unidade Técnica oficiante que a manifestação do Ministério Público de Contas se desse na sessão de julgamento do processo.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 262).

PROCESSO TC – 001017/2015

DECISÃO **20726** PLENÁRIO

É o que importa para o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, no que tange ao requerimento do chamamento do feito à ordem, pedido formulado pelo Ministério Público Especial, no Parecer N. 758/2018 (fls. 256/257), cumpre ressaltar que a CCI, por meio de **Informação Técnica S/N** (fl. 260), ratificou entendimento manifestado em **Parecer Técnico** e **Informação Técnica** anteriores (fls. 235/242 e 250/252), sendo enfática ao afirmar que no Processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, exercício de 2014, foram observadas questões atinentes às Gestões Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Fiscal, e que, com base nos documentos carreados aos autos, o feito se encontrava suficientemente instruído, o que tornou materialmente possível o julgamento do mérito.

Por meio de um detido passar de olhos no vasto e robusto acervo probatório carreado aos autos, vê-se que razão assiste a CCI, posto que a o Processo de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, exercício de 2014, seguiu o procedimento legalmente previsto, estando suficientemente instruído, eis que cumprido foi o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Nesse sentido, **INDEFIRO** o requerimento do **chamamento do feito à ordem**, por inexistirem razões para tanto, devendo o Ministério Público Especial, caso entenda necessário, manifestar-se quanto à interposição do recurso cabível, agravo de instrumento, ou apresentar Parecer nesta sessão.

PROCESSO TC - 001017/2015

DECISÃO **20726** PLENÁRIO

**Pelo indeferimento do chamamento do feito à ordem.**

Quanto ao mérito, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos no opinativo da Unidade Técnica desta Corte de Contas (fls. 235-242), fazendo constar, *in totum*, a fundamentação do Parecer conclusivo da Unidade Técnica de fiscalização e instrução processual, que passa a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que a fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERM SUORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que incore ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos

PROCESSO TC – 001017/2015

DECISÃO **20726** PLENÁRIO

os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, seguindo a linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

“Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. Uso de técnica de motivação per relationem. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação

PROCESSO TC – 001017/2015

DECISÃO **20726** PLENÁRIO

embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)”

**Isso posto, Voto,** em sede de preliminar, pelo indeferimento do requerimento de chamamento do feito à ordem formulado pelo Ministério Público Especial, e, no mérito, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Maria Jairlene Cardoso**, inscrita no CPF sob n. 103.079.405-78, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar n. 205/2011 c/c o art. 91, I, do Regimento Interno deste Colegiado, **esclarecendo** a gestora responsável que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta Corte, nos termos do art. 43, §2º, da LCE n. 205/2011.

Que este Tribunal **DETERMINE**, por derradeiro, a irrestrita observância os artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

**É como voto.**

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Conselheiro Relator**